



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº.....217/2004**  
**Sessão: 72ª Ordinária de 10 de maio de 2004.**  
**Processo de Recurso Nº: 1/2187/2003**  
**Auto de Infração Nº: 2/200305517**  
**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**  
**Recorrido: Heltran Transportes Ltda.**  
**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. Auto de Infração Improcedente.** Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 170 do Dec. nº 24.569/97(RICMS) Recurso: Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: **Heltran Transportes Ltda:**

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. As notas fiscais nºs: 2169, 2168, 2170 emitidas por Estação Y Ind. Com de Cosm. Ltda CNPJ: 21477930001-00 contra Antonio Miranda Tavares CGF 061918387-2, foram consideradas inidôneas por conter declarações inexatas, uma vez que as descrições dos seus produtos diferem com o que foi constatado na ação fiscal conf. CGM 552 e informações complementares”.*

**Base de Cálculo: R\$ 36.000,00**  
**ICMS: R\$ 6.120,00**  
**Multa: R\$ 14.400,00**

Os autuantes consideraram como infringidos os artigos: 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 552/2003, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 308/2003 Anexo 1 do AI/ CGM 552/2003, Notas Fiscais nº 002169, 002168, 002170, Conhecimento de Transporte de Cargas nº 036967, Declaração de Fiel Depositário e AR.

O contribuinte apresenta impugnação às folhas 16 a 60 dos autos, alegando:

- que as notas fiscais foram emitidas de acordo com a legislação vigente – ao contrario do exposto pelo autuante, não continham declarações inexatas;
- que os Kits transportados perfazem um total de 34.080 unidades mas no Certificado de Guarda nº 552/2003, o autuante informou 34.000 unidades, constatadas na fiscalização realizada;
- que as declarações tidas como inexatas correspondem a 80 unidades, em um universo de 34.000 unidades;
- que o fiscal arbitrou preços absurdos para produtos populares, vendidos para camada social de baixa renda . Solicita ao final, a improcedência da autuação.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **Improcedência** do feito.(fls. 62 a 64).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida pela 1ª instância.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que o contribuinte acima identificado, transportava mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração, contrariando o comando inserto nos artigos 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais nºs: 2169, 2168, 2170, considerando-as inidôneas, por conter declarações inexatas, descrição dos produtos difere do verificado nas notas fiscais.

Constata-se, após análise das notas fiscais acima mencionadas, que os produtos são descritos como: *Kit Deo Colônia Maximu's de 120 ml. com 12pc*, *Kit Deo Colônia Maximu's de 115 ml. com 12pc* e *Kit Deo Colônia Maximu's de 60 ml. com 10 pc*. No Certificado de Guarda de Mercadorias, os produtos foram descritos individualmente, agrupando-os de acordo com o nome específico.

O julgador singular decide pela improcedência do feito fiscal por entender que: "a descrição contida na nota fiscal é perfeitamente compatível com os produtos transportados, não divergindo do que foi constatado na ação fiscal realizada, não restando caracterizada a acusação fiscal".

Assiste razão o nobre julgador singular ao decidir pela improcedência da acusação. As descrições contidas nas notas fiscais são compatíveis com os produtos transportados, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias. Cumprem, portanto, com as formalidades exigidas pela legislação e foram preenchidas de acordo com o que dispõe o artigo 170, inciso V, do Decreto 24.569/97. *In verbis*:

*Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*(...).*

*IV - no quadro "dados do produto":*

*(...)*

*b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*

## VOTO

Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida pela 1ª instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

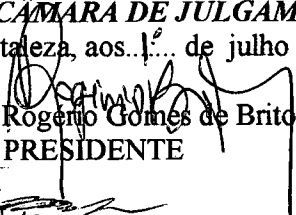


DECISÃO

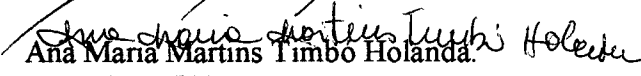
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Heltran Transportes Ltda**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

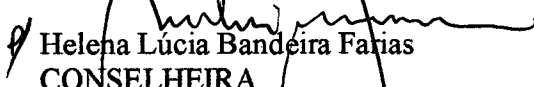
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos... de julho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNANDO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

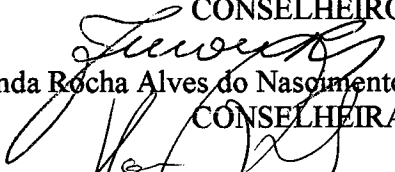
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO